

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antônio De Vasconcelos; Gustavo Noronha de Avila; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-435-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal. 4.

Exclusão Social. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No dia 20 de Julho deste ano, tivemos a oportunidade de coordenar os trabalhos deste grupo, em uma tarde ensolarada no Planalto Central. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como o depoimento especial, audiência de custódia, colaboração premiada, novas configurações da justa causa para a ação penal, controle de convencionalidade e o crime de desacato.

Também foram tratadas questões persistentes como o risco sociológico e os seus impactos dogmáticos, os critérios de aplicação do princípio da insignificância, a tutela penal do meio ambiente e do consumidor, o populismo punitivo, o crime político e a extradição, a criminalidade econômica, a exclusão social e seu papel no processo penal, além das demandas feministas em relação ao sistema punitivo e os gravíssimos problemas quanto ao sistema carcerário brasileiro.

A qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de um incompleto processo de conformidade constitucional de nossas normas (processuais) penais.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Brasília, 20 de Julho de 2017.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (ESDHC)

Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos (UFPB/Unipê)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (Unicesumar/UEM)

DIREITOS DO PRESO E O DISCURSO POPULISTA NA GESTÃO DA EXECUÇÃO PENAL

PRISONER'S RIGHTS AND THE POPULIST SPEECH IN THE MANAGEMENT OF CRIMINAL EXECUTION

José Wilson Ferreira Lima ¹

Resumo

O objetivo do artigo é o de articular, no contexto da teoria constitucional, o desenvolvimento de um processo penal moderno ligado a algumas particularidades muito próprias do modelo brasileiro de execução e de persecução penal, condizente com o status do indivíduo como sujeito de direitos e não como objeto de suplícios. Metodologicamente, serão examinados importantes argumentos expendidos na ADPF n. 347 STF, à luz dos estudos doutrinários que exploram os fundamentos constitucionais quanto ao exercício do poder punitivo estatal, em busca da concretização dos direitos assegurados ao preso, tendo como foco as atividades de execução e de persecução penal.

Palavras-chave: Teoria constitucional, Política criminal, Princípios, Direitos dos presos, Direitos fundamentais, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The subject this article's to articulate, in the context of constitutional theory, the development of a modern criminal procedure linked to some particularities very characteristic of the Brazilian model of execution and criminal prosecution, consistent with the status of the individual as subject of rights and not as an object of torments. Methodologically, it'll be examined important arguments discussed in ADPF 347 STF, in the light of doctrinal studies that explore the constitutional foundations for the exercise of punitive state's power, in search of the realization of the rights assured to the prisoner, focusing on execution and criminal prosecution activities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional theory, Criminal policy, Principles, Prisoner's rights, Fundamental rights, Democracy

¹ Doutorando em Direito. Mestre em Direito Constitucional.

1 Introdução

A Constituição Federal (CF) expressamente proclamou o compromisso de o Estado brasileiro assegurar ao preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, LXIX). Essa mensagem direta e aberta pode ser entendida, primeiramente, como o reconhecimento pelo próprio Estado de que não tem prestado o devido respeito aos valores inerentes ao patrimônio jurídico dos indivíduos. Não fosse isso, não haveria razão alguma para o legislador constituinte ordinário ter dedicado uma norma expressa que contemplasse o direito fundamental em questão. Mas, se o desrespeito à integridade física e moral do indivíduo é uma prática usual na relação entre este e o Estado, certamente a Constituição, enquanto estatuto especial da sociedade e do Estado, é o foro mais adequado para a fixação da correspondente norma-garantia, frente a um direito de indiscutível importância para a satisfação mais ampla de outros direitos que se relacionam tão intimamente com a personalidade humana, conferindo-lhe qualidade e atributos que nenhum outro ser, bem ou objeto possuem.

Essa inegável realidade justifica o desenvolvimento de estudos dessa ordem, especialmente devido à neutralidade da abordagem científico-acadêmica, em regra.

Diante desse cenário, o objetivo do artigo é o de articular, no contexto da teoria constitucional, o desenvolvimento de um processo penal moderno ligado a algumas particularidades muito próprias do modelo brasileiro de persecução e de execução penal, condizente com o *status* do indivíduo como sujeito de direitos e não como objeto de suplícios, buscando, sempre incondicionalmente, que se reúnam os princípios reitores do direito constitucional com a prática efetiva da execução penal, ou seja, buscando a aproximação efetiva entre a teoria constitucional de matriz principiológica com o empirismo caracterizador da execução penal no Brasil, de modo a superar as graves violações aos direitos dos presos.

Pretende-se, com o desenvolvimento do artigo, analisar criticamente como se pode “assegurar ao preso” o respeito efetivo à sua integridade física e moral, no contexto de um ambiente administrativo e judicioso que não se organizou adequada e suficientemente para propiciar-lhe condições mínimas de receber, por exemplo, assistência jurídica, integral e qualificada, capaz de acompanhá-lo durante todo o processo persecutório e no de execução da pena.

Essa problematização se qualifica devido ao fato de que há a condição inafastável de que durante a execução da pena exigi-se, com maior rigor, a satisfação e atendimento pleno aos princípios reitores da ordem constitucional vigente em favor da pessoa humana privada da liberdade.

Metodologicamente, será feito um recorte em nível estratégico, devido à amplitude do tema, para se examinar detidamente alguns importantes argumentos expendidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 DF, que teve curso no Supremo Tribunal Federal (STF), à luz dos estudos doutrinários que exploram os fundamentos constitucionais quanto ao exercício do poder punitivo estatal, em busca da concretização dos direitos assegurados ao preso, tendo como foco, em especial, as atividades de execução e persecução penal.

2 Algumas Considerações Relevantes sobre a ADPF n. 347

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, agremiação partidária com representação no Congresso Nacional, ajuizou no STF a ADPF n. 347 DF, com a qual pretendia fosse reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucionais” quanto ao sistema penitenciário brasileiro, insurgindo-se contra o que denominou de “quadro de múltiplos atos comissivos e omissivos dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal”. Segundo o autor da arguição, órgãos da Administração Pública ignoram preceitos constitucionais e legais omitindo-se, por exemplo, em criar as vagas no sistema prisional em número suficiente para atender à demanda e proporcionar a segurança física dos presos, saúde, alimentação, educação, trabalho, assistência social e acesso à jurisdição (BRASIL, 2015, p. 8-9). Dessa forma, como objeto de proteção da ADPF, foram apontados como ofendidos preceitos fundamentais relacionados com a dignidade da pessoa humana, vedação da prática de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos (BRASIL, 2015, p. 21).

De acordo ainda com o autor, se estaria produzindo uma “legislação simbólica”, fruto de evidente manifestação do populismo penal exercido pelo Poder Legislativo que, por sua vez, estaria sendo influenciado pela mídia e também pela opinião pública e, por conseguinte, sua atuação se dirigiria para a produção de políticas criminais insensíveis ao cenário carcerário,

contribuindo, dessa forma, para a superlotação de presídios e para a falta de segurança no meio social (BRASIL, 2015, p. 9).

Nesse contexto, o autor da arguição defendeu a tese de que a atuação judicial voltada para a proteção de direitos fundamentais, principalmente envolvendo minorias impopulares, como são os presos, não ofende à democracia (BRASIL, 2015, p. 13) e, em torno dessa discussão, o relator da arguição (Min. Marco Aurélio) abriu dois importantes destaques quanto à atuação do STF.

No primeiro destaque, acentuou a necessidade de atuação mais incisiva do Tribunal:

A forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal. Trata-se de entendimento pacificado, como revelado no julgamento do aludido Recurso Extraordinário n. 592.581/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no qual assentada a viabilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária (BRASIL, 2015, p. 31).

No segundo destaque, enfatizou que a atuação do Poder Judiciário não ofenderia o Princípio Democrático, que se pode traduzir na não interferência no correlato Princípio da Separação dos Poderes:

[...] apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas (BRASIL, 2015, p. 31).

Desse contexto argumentativo, extraem-se três aspectos circunstanciais relevantes contidos na arguição, que seguramente formam o principal eixo do debate em torno dos direitos dos presos e da gestão da execução penal: *i*) a produção de legislação simbólica, *ii*) o populismo penal e político e *iii*) a proteção estatal aos direitos dos presos.

3 Políticas Públicas como Instrumento de Concretização de Direitos e Legislação Simbólica

Destacou-se na ADPF n. 347 a ocorrência de falhas estruturais em políticas públicas, identificando-se que a situação caótica que qualifica o sistema prisional brasileiro é decorrente de políticas não otimizadas, as quais exigiriam providências e a atuação concreta de todos os segmentos da esfera governamental nos níveis da União, dos Estados e do Distrito

Federal (BRASIL, 2015, p. 12). Como se percebe, haveria de se compreender as “políticas públicas como planos de ação prospectivos que, para serem efetivos e eficazes, precisam de alguma dose de flexibilidade e revisibilidade” (COUTINHO, 2013, p. 187), o que implicaria reconhecer, por exemplo, que se há falhas no sistema prisional a ponto de se não conferir o mínimo respeito à integridade física e moral dos presos, impõe-se que essas políticas sejam imediatamente revistas e redimensionadas, de modo que toda a legislação correlata, tanto no nível constitucional como no infraconstitucional, não se afigure apenas simbólica.

A política criminal, como expressão de políticas públicas, não está imune a questionamentos e à revisão judiciais (COUTINHO, 2013, p. 190), de modo que o ajuizamento da ADPF n. 347 já reflete essa busca pela necessária revisão da política voltada para o encarceramento de pessoas. A propósito disso, considere a política criminal como um conjunto de decisões relativas aos instrumentos, regras, estratégias e objetivos que regulam a coerção penal e forma parte do conjunto de atividades políticas de uma sociedade (BINDER, 2003, p. 16) e que, desse modo, já existe uma franca e extensa contextualização da realidade brasileira frente a esse tema.

Ocorre, não obstante, que uma política criminal que se entenda expressão do Estado de Direito, mas que não atenda aos direitos dos presos, somente pode ser qualificada como expressão simbólica da legislação, que não pretende ser efetiva, mas apenas conveniente, entendendo-se por legislação conveniente ou simbólica toda legislação juridicamente existente e válida, mas absolutamente desprovida da capacidade de gerar resultados adequados e conformes com as regras do Estado de Direito. Desse modo, o atendimento aos direitos dos presos e à gestão da execução da pena não podem fundamentar-se em simbolismos desarticulados com as expectativas da Constituição, que definiu uma série de direitos como próprios das pessoas privadas da liberdade.

Nesse contexto, tenha-se apropriadamente definido que as regras de conveniência também incluem estratégias, as quais, empregadas na planificação do uso adequado (conveniente e de acordo com as regras técnicas) dos instrumentos, alcançam de maneira econômica (em sentido amplo, já que toda estratégia implica uma economia, uma racionalização dos meios) determinados objetivos ou metas prefixadas. As decisões relativas às estratégias – e, portanto, aos objetivos que as motivam – também fazem parte da política criminal (BINDER, 2003, p. 18-19).

É importante considerar que mesmo simbólica, uma legislação produzida para gerar efeitos no âmbito carcerário não deixa de ser expressão de uma política criminal, razão pela qual se impõe questionar por quais motivos o Estado se presta a legislar sabendo que sua lei não terá aptidão jurídica para produzir mudanças no mundo dos fatos (efetividade).

A resposta é que, provavelmente, a política nunca tenha realmente pretendido realizar modificações no âmbito carcerário, mas, ao mesmo tempo, não quer atestar publicamente seu desinteresse por essa questão (problema público) e por todos os problemas a ela inerentes (consequências). Para ilustrar essa realidade, basta considerar, por exemplo, que é recorrente no senso comum que os presos custam muito caro para a sociedade e que recebem benefícios que não condizem com a condição deles, de criminosos e malfeitores. Reflita a respeito disso, pois o método usualmente empregado para tentar equacionar as intrincadas situações da execução penal, finda por gerar a ilusão de que os direitos previstos na Lei de Execução Penal (LEP) são benefícios dos presos condenados, e não direitos. Diante dessa realidade, verifica-se, por exemplo, que em inúmeros pronunciamentos da jurisprudência constam que a progressão de regime prisional constitui um benefício do sentenciado, como se “o mecanismo de passagem de um regime a outro fosse uma deferência ou um favor que o sistema penitenciário concede àquele que cumpre uma pena privativa de liberdade” (AMARAL, 2016, p. 57).

Por similaridade e extensividade com esse entendimento, é o que se tem igualmente verificado no trato das questões legislativas referentes com os direitos dos presos. Mas, diante desse quadro, é sempre oportuno ter em conta que as leis não representam apenas símbolos culturais, uma vez que são na essência símbolos que realizam a integração social, ou mais propriamente são “instrumentos por excelência da integração social”, o que conduz à percepção que “enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social” (BOURDIEU, 2012, p. 10).

Desse modo, a evidente contrariedade verificada na “produção da legislação simbólica” é algo que assume contornos deveras preocupantes, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de pessoas privadas da liberdade, em relação às quais há a formação de uma imagem estereotipada, formada pelo senso comum e também pelo conhecimento e domínio político, que na prática exerce o controle final quanto à aprovação dessas leis

simbólicas. Contextualizando essa questão, a Criminologia positivista, no seu âmbito específico de aplicação, admite que contribuiu para a produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso vinculada aos baixos estratos sociais – que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal – num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza – repita-se – de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema penal em particular (ANDRADE, 2003, p. 60).

Desse modo, guardadas as devidas proporções, a política criminal, que está na pauta legislativa nacional, acompanha em quase tudo essa perspectiva com a qual a Criminologia positivista aborda a questão da criminalidade e da figura do criminoso, onde tudo se resume em representações estereotípicas e simbólicas.

4 Política Criminal, Democratização e Populismo

É indiscutível a intensa penetração da política em todos os setores do Estado e da sociedade civil, como algo que se apropria dos espaços e de todo o poder decisório. No âmbito dos sistemas persecutório e de execução penal, a influência e o controle da política se revestem da dupla peculiaridade de estarem presentes nos momentos em que se teorizam sobre a formulação da política criminal propriamente dita e de estarem ausentes nos momentos de se observar e acompanhar o desenvolvimento das propostas anteriormente definidas, de modo a avaliar séria e continuamente quanto à aplicação e sucessão das fases planejadas (*accountability*), lembrando-se que as “políticas devem pautar-se por metas claras e definidas a serem alcançadas, por instrumentos de medidas confiáveis para a avaliação desses objetivos e pelos meios disponíveis para sua realização de forma democrática” (BEATO FILHO, 1999, p. 15). Resumidamente, ao que se percebe, os setores do Poder público detentores das funções de definir, planejar e executar as políticas criminais, como agentes do interfaciamento entre a política definida e aquela a ser executada, ora sustentam o discurso do “fazer acontecer”, ora, porém, ignoram por inteiro toda a articulação de ideias e projetos com os quais se pretende operar mudanças no mundo real.

É isso o que se observa quanto à produção e à implementação das chamadas políticas criminais. Mas, nesse aporte de informações, não se pode desconsiderar que há um importante substrato jurídico, que é anterior à formulação ordinária de qualquer política pública e

encontra fundamento na estrutura constitucional vigente, a qual define de forma juridicamente inteligível e direta a atuação dos correspondentes órgãos estatais (SALDANHA, 2000, p. 10).

É suficiente que se registre, à luz de um esperado comportamento do setor político em razão de suas próprias decisões, a título de desenvolvimento das políticas criminais, que “ninguém veria qualquer degeneração do procedimento legislativo ou administrativo se os legisladores ou administradores estivessem profundamente envolvidos e verdadeiramente interessados como partes, nas matérias por eles reguladas” (CAPPELLETTI, 1993, p. 76), atentando-se que essa observação situa adequadamente o vínculo que o regime democrático adotado no país estabeleceu entre a Constituição e a política criminal. Mas, enfim, o que isso significa?

O principal sentido que se empresta para esse vínculo é o de que o preso, nessa condição, não fica reduzido à condição de objeto de execução de penas ou de instrumento de emprego na persecução policial e/ou judicial. Assim, embora privado da liberdade, o regime democrático lhe assegurou, pela via do ordenamento constitucional, direitos inerentes à condição humana, ou seja, direitos que são próprios da espécie humana e que não se condicionam à engenharia social da baixa cultura, que distingue humanos livres de humanos reclusos. Desse modo, a democratização da sociedade, das instituições públicas e de outras afins não afastou ou excluiu o preso do processo de sociabilização e de humanização, mas antes buscou aproximá-lo de um conjunto de direitos e de garantias pessoais que, por serem intangíveis, não estariam sujeitos a nenhuma forma de restrição, senão nos casos e nos limites previstos no texto constitucional.

A afirmação de direitos e de garantias em favor do preso, como cláusulas positivadas e expressas na Constituição, não representa a negação de quaisquer direitos relativos com as pessoas livres. Representa, sim, um importante referencial para as políticas criminais no contexto total do ordenamento jurídico, servindo-lhes como limites dentro dos quais aqueles direitos e garantias não podem ser reduzidos ou anulados. E essa circunstância se reveste de especial valor, uma vez que a disciplina constitucional foi formulada por meio de regramentos com o propósito de reduzir a discricionariedade legislativa, na medida em que essas regras assumem maior densidade de contexto (RAMOS, 2010, p. 166).

Devido a isso, é relevante assumir que a intervenção legislativa sobre matérias versadas no plano constitucional, especialmente aquelas correlacionadas com o trato de direitos fundamentais, suscita complexidades que vão desde a adequação constitucional no plano vertical (hierarquização das normas), como a adequação formal, orgânica, material ou finalística, até a relação pertinente com a natureza da atuação do legislador, ponto em que deverá haver convergência com a planificação das políticas criminais. Nesse contexto, haverá situações concretas nas quais a intervenção legislativa será vedada; em outras situações, ela será exigida, e, ainda, haverá situações em que a atuação do legislador será apenas permitida (RAMOS, 2010, p. 179-180).

Surge da conjugação dessas possibilidades, quase que de forma automática e incontrolável, a indefinição ou imprecisão das políticas criminais naquilo que se compreendem as políticas criadas por leis, que sejam inteiramente desprovidas de efetividade. É nisso que se constitui o frequente discurso político-populista em torno da consagração dos direitos dos presos.

Devido a isso, e considerando a política criminal como um “problema público”, que está afeto à responsabilidade estatal e da sociedade, sua solução deve partir da perspectiva de que esse problema é uma construção social sequenciada e que, num primeiro momento, apresenta certo nível de generalidade para em seguida adquirir reconhecimento social e, somente após, irá se tornar susceptível de ser parte da agenda política para, desse modo, ser institucionalizada (DIAS; MATOS, 2012, p. 68).

No caso da ADPF n. 347, e até se chegar ao momento de seu ajuizamento em face da atuação de um partido político, já se identificava que o “problema público” relativo com o encarceramento no Brasil remonta ao período anterior à promulgação da CF de 1988, não sendo segredo que o regime de cumprimento da pena era, desde os aspectos materiais do aprisionamento, passando pelo tratamento dos presos, especialmente quanto à saúde, alimentação, trabalho, sociabilização etc., até as questões jurídico-formais quanto à prestação de assistência jurídica contínua e integral, um processo de desumanização, de exclusão e, irremediavelmente, de coisificação do preso. Ou seja, era um fato genericamente definido e socialmente reconhecido e, como tal, tem se perpetuado.

Indiscutivelmente, sempre foi de conhecimento amplo de todos os atores políticos que participam do sistema criminal brasileiro, incluindo-se os subsistemas persecutório policial, o judicial e o de execução, a precariedade material/estrutural que qualifica todos os estabelecimentos de cumprimento de pena, em maior ou menor grau de miserabilidade e de desumanidade, em todos os tempos: pré e pós a adoção do paradigma do constitucionalismo.

Em torno desse debate, revela-se curioso e digno de registro que foi justamente um partido político que abriu a discussão sobre os graves problemas do sistema prisional brasileiro fora do ambiente político, na medida em que de fato o setor político quase sempre se manteve omissivo no tratamento desses “problemas públicos”, ou, mesmo quando se envolveu, o fez de forma superficial e, de certo modo, tergiversativa, pois tal como ocorre no mundo afora, e no Brasil não é diferente, há questionamentos cada vez mais intensos sobre os partidos políticos como partidos, aparentando haver um enorme desgaste, uma vez que são criticados por todos, exatamente por não exercerem de fato a função de representação popular (DIAS; MATOS, 2012, p. 47).

Uma possível explicação para o “afastamento estratégico” do setor político frente ao “problema público do encarceramento no Brasil”, pode estar associada à ideia de que a grande massa populacional carcerária é composta por pessoas socialmente excluídas em razão da condição de serem pobres, de modo que essa condição não se altera no ambiente da execução da pena, pois esse *locus* recebe e amplifica com o mesmo rigor o tratamento cruel e desumano dispensado aos presos, agravando antes de minimizar as desigualdades sociais.

Nesse sentido, a condição da existência humana no *locus* carcerário brasileiro revela-se de todo inconstitucional, em face de uma política de Estado que mais prejudica do que aperfeiçoa a condição humana do preso.

Resulta da leitura do texto constitucional, a conclusão de que não são admissíveis políticas públicas voltadas para o agravamento da desigualdade e da pobreza. Sob esse enfoque, se por um lado não há, no nível constitucional, clareza e determinação a respeito de um nível de equalização social aceitável, de outro lado não parece haver dúvida de que não serão compatíveis com a CF de 1988 políticas que causem efeitos regressivos e que aumentem a desigualdade ou a pobreza – devendo-se, evidentemente, reconhecer desde logo que há inúmeras dificuldades práticas em provar ou demonstrar tais efeitos. De fato, “a prova

da suposta inconstitucionalidade de políticas públicas cujo efeito se considere regressivo não é trivial e envolve um emaranhado de causalidades e especulações contrafactuais difíceis de construir e sustentar” (COUTINHO, 2013, p. 73).

A falta ou a precariedade de atendimento dos direitos dos presos é algo que se relaciona diretamente com o avanço do Estado policial em detrimento do Estado de Direito, embora a estrutura politizada desse Estado defenda a prevalência do regime democrático. Essa postura, não obstante, não é de todo surpreendente, pois há na política um modo recorrente e bastante comum de se produzir debates que não conduzam necessariamente à satisfação efetiva de direitos, ainda mais quando estes se relacionarem com grupos minoritários muitíssimos particulares, como o grupo das pessoas submetidas ao regime do encarceramento. Para este grupo, quase invariavelmente há um discurso segundo o qual todos os encarcerados têm assegurados os direitos constitucionalmente positivados, embora na prática essa realidade se apresente flagrantemente negada.

Ao contrário do que se diz, pessoas submetidas ao regime prisional, ou mesmo aquelas envolvidas em procedimentos persecutórios investigativos, sofrem as consequências diretas do aumento das chamadas políticas criminais bélicas, também associadas ao crescimento dos aparatos policiais, das execuções sumárias, da profusão dos cárceres e de longas punições, de modo que na contramão dessa realidade restringem-se intensamente os direitos e as liberdades individuais (SOUZA, 2013, p. 238-239).

Tudo isso decorre, em verdade, do discurso e da prática populistas desenvolvidos como atividade regular no âmbito dos Poderes públicos. Destaca-se, a propósito disso, que embora o Poder Legislativo se valha do discurso de agente tutor do programa democrático brasileiro, pode-se perceber, por exemplo, a presença do segmento policial participando direta e ativamente da elaboração de projetos de leis e na edição de normas de conteúdo penal e processual penal, o que vem contribuir ainda mais para a redução ou mesmo para a anulação de direitos antes consagrados às pessoas reclusas (SOUZA, 2013, p. 239).

O discurso político-populista não é, rigorosamente, uma formulação unilateral que parte da classe política e se difunde no meio social. A verdade subjacente que envolve essa questão é que o populismo também reflete, de certo modo, a inclinação dos próprios interesses das massas populares, a partir da constatação de que há uma sensação pública generalizada de

insegurança e de medo, o que, por sua vez, justifica e dá suporte ao incremento e à expansão das doutrinas conhecidas pelo viés conservador e repressivo, naquilo em que se associa ao direito penal, quase sempre verificável nos momentos de precipitações e de agitações sociais mais profundas (SOUZA, 2015, p. 186).

Vale conferir que na atualidade, na vigência da CF de 1988, fundamentalmente de orientação garantista, tem-se verificado o avanço do Estado policial, mediante a suspensão de direitos e de garantias considerados essenciais pelo regime democrático. Aliado a isso, a própria sociedade passou a exigir um discurso penal mais ampliado ou com a precedência do direito repressivo emergencial, que se pode alcançar através do eficientismo penal (SOUZA, 2015, p. 188). Com isso, tornou-se perceptível que o discurso político-populista produzido em torno dos direitos das pessoas privadas da liberdade ou submetidas a procedimentos investigativos atinge sua finalidade não por assegurar a efetividade desses direitos àquelas pessoas, mas sim porque tem a aptidão para inverter o capital político disponível na busca pelo eficientismo penal, ainda que isso ocorra em detrimento dos direitos e das garantias primariamente asseguradas em conformidade com as diretrizes constitucionais vigentes (SOUZA, 2015, p. 188).

Mas há algo peculiar e intrínseco ao discurso populista que não aparece, não é tangível nem facilmente perceptível. Isso tem a ver com a condição própria do parlamentar, considerado individualmente e segundo sua real capacidade de compreensão quanto aos mais diversos assuntos que entram na pauta política. Nesse elo que associa as pretensões garantistas da CF de 1988, por um lado, e a busca pelo eficientismo penal, por outro lado, o discurso populista pode ser considerado um dado concreto para se avaliar o conhecimento que o parlamento efetivamente detém sobre o assunto.

Para situar de forma mais clara e exemplificativa esse argumento, no desenvolvimento de uma pesquisa acadêmica encontrou-se evidências concretas, extraídas das próprias falas de parlamentares (deputados federais e senadores), de que eles não demonstram possuir domínio ou conhecimento suficiente para a discussão sobre questões que lhes são afetas no trabalho parlamentar, demonstrando-se haver a necessidade de fornecimento de subsídios para que possam se habilitar, discutir e votar as proposições legislativas, especialmente quanto aos custos e à execução das medidas previstas nos projetos de leis. Verificou-se, ainda nesse estudo, que o chamado “populismo penal” é derivado de um processo que se alimenta de fatos

repercutidos intensamente pelas mídias e, a partir de tais fatos, incute-se a cultura do medo. Assim, numa relação de causa e efeito, pôde-se constatar que a falta de identidade ou de coerência entre partidos políticos e seus discursos, de vieses libertários ou punitivos, caracteriza a crise pela qual atravessa o modelo de criminalização, o que favorece mais intensamente a propagação do populismo discursivo-penal (FERREIRA, 2016, p. 72-73 e 88).

5 Constitucionalismo e Concretização de Garantias

Reações várias podem ser adotadas diante de cenários de crises. Todavia, quando o parlamento fortalece o discurso em torno de questões complexas e sérias, sem contudo aprofundar-se com o tema da responsabilidade política e social necessária ao conhecimento suficiente dessas questões, deixando de desenvolver uma avaliação criteriosa sobre as consequências de suas decisões, isso pode comprometer a própria intangibilidade constitucional, considerada sob à óptica de instrumento de realização e de salvaguarda dos direitos fundamentais. Diante desse quadro circunstancial, não é exagero afirmar que o enriquecimento do discurso penal/processual penal envolvendo o amplo plexo da persecução e da execução penal corresponde ao empobrecimento dos direitos e das garantias individuais de que trata o estatuto constitucional vigente. A respeito disso, percebe-se que a classe política tem pleno conhecimento de que o cidadão já não se interessa pela política, sabendo, pois, que ela não tem a capacidade de solucionar seus problemas, de modo que levantar a bandeira do endurecimento no trato com o crime é uma ótima estratégia para que os políticos consigam alguma popularidade (GAIO, 2001, p. 23). Ao lado disso, o sentimento generalizado de insegurança passou a ser um fator com prioridade e presença nos discursos de candidatos a cargos públicos, constituindo-se numa plataforma de campanha e base de promessas eleitorais (ELBERT, 2011, p. 61).

Diante dessa realidade, o populismo pode ser visto como uma estratégia ou técnica articulada pelo político, com a qual ele pode apelar às diversas necessidades das massas, mobilizando-as e tornando a satisfação de tais necessidades numa questão secundária e tendencialmente indesejada (FIGUEIREDO, 2008, p. 105). Nesse contexto, o populismo, enfocado segundo uma perspectiva sociológica, pode ser entendido como “um estilo de fazer política muito bem ajustado à dinâmica da mídia falada” (GAZOTO, 2010, p. 68) e, paralelamente a isso, o chamado populismo penal vem se reforçando de modo a sobrepujar o Estado de Direito, especialmente por já ter conquistado, por exemplo, o endurecimento

constante das leis processuais, entre outras particularidades, como os constantes agravamentos dos tipos penais, a criação de novos tipos penais e qualificadoras, além da superlotação dos presídios (ELBERT, 2011, p. 63).

Verdadeiramente, o populismo penal demonstra a forma pragmática para o enfrentamento de problemas político-criminais, e nesse passo os princípios constitucionais de feição processual-garantista passam a ser considerados como “concessões” (ELBERT, 2011, p. 62), nada mais além disso.

Assim, num amplo cenário de crescentes índices de criminalidade e de pobreza, o preso, a quem foram assegurados direitos à integridade física e moral, passou a ser tratado, equiparativamente, ao “inimigo”, recebendo tratamento diferenciado como decorrência da prática política não de um Estado de Direito, mas de um Estado absoluto (nos dias atuais: Estado Policial). Conseqüentemente, é a prática política que definirá quem são os inimigos da sociedade e apontará quem receberá um tratamento desigual, sem considerar sobre sua condição humana (DORNELLES, 2016, p. 144). Essa forma de atuação é consequência imediata da adoção de políticas neoliberais, as quais fragilizam as políticas sociais, ao mesmo tempo em que reduzem as garantias públicas, além do próprio endurecimento do discurso punitivo na sociedade e nos aparatos de segurança (DORNELLES, 2016, p. 145).

Observando-se mais atentamente, não é difícil concluir que nesse contexto maior de produção de políticas públicas criminais descontextualizadas do perfil garantista da CF de 1988, o processo penal brasileiro foi elevado à condição de instrumento de criminalização das classes populares, entendendo-se que os exigíveis limites da legislação penal e processual penal conduzem para o arbítrio e são incapazes de evitar as violações de direitos aos que foram efetivamente selecionados pelo sistema (SANTOS, 2016, p. 140).

Desse modo, uma vez que o preso e o investigado passam a ser equiparados ao inimigo, encontrados “pelas zonas pobres da cidade”, vai-se ter a conformação de um modelo penal genocida, racista e segregador, o que determinará um controle legal e judicial não mais garantista em nome da segurança pública, mas um controle à margem da legalidade, dentro do que se convencionou denominar “sistema penal subterrâneo” (OLIVEIRA, 2016, p. 183).

Essa realidade é o combustível que alimenta o populismo penal que, por ser discurso sedutor, leva os políticos a se sentirem “irresistivelmente impelidos a adotá-lo” (MENDES,

2015, p. 73). Então, sob essa perspectiva, o populismo penal é deveras interessante, na medida em que o seu emprego dará ensejo à percepção de vantagens eleitorais independentemente de sua efetividade real, isto porque a decisão política pode ser adotada ainda que se revele completamente desprovida de eficácia (MENDES, 2015, p. 75).

Apenas para ilustrar essa assertiva com um dado concreto, avalia-se que no Brasil o aumento da opção pelo encarceramento não foi acompanhado pelas exigíveis garantias de condições carcerárias adequadas, ao lado do que apenas contribuiu para o aumento da violência no interior do sistema, além de doenças e rivalidades entre as facções (AZEVEDO; CIFALI, 2015, p. 117). Devido a isso, buscando-se identificar responsabilidades, pode-se afirmar, em face dos preceitos fundamentais defendidos na ADPF n. 347, que: *i*) é de responsabilidade da União, dos Estados e do Distrito Federal a garantia de criação de vagas no sistema carcerário; *ii*) o Congresso Nacional demonstrou ser incapaz de apresentar uma proposta de reforma da legislação penal e de definir uma política criminal mais elaborada e racional, e *iii*) o Poder Judiciário responde pela morosidade e por sua atuação seletiva, o que contribui para agravar a situação de altas taxas de encarceramento provisório (AZEVEDO; CIFALI, 2015, p. 117).

Em síntese, reconhece-se que o funcionalismo, operado pelas políticas criminais de ocasião, pode gerar nas esferas de governo, nomeadamente nas agências de controle social, como polícia, casas legislativas, Ministério Público e Poder Judiciário, práticas autoritárias repressivas e injustas e, às vezes, de degeneração do funcionalismo a que se tem chamado de populismo penal (GAZOTO, 2010, p. 68).

Conclusões

A longa trajetória de lutas empreendidas em favor da defesa dos direitos mais expressivos relacionados com a existência humana e sua dignidade, cuja positivação somente foi alcançada na maioria dos casos ao preço da perda de incontáveis vidas, culminou com a edição de inúmeros tratados de abrangência internacional, os quais iluminaram os Estados nacionais no sentido de estabelecerem suas respectivas Constituições, de modo que estas assumiriam como principal compromisso a defesa intransigente dos direitos fundamentais da pessoa humana, sabendo-se, no mais, que esses esforços deveriam também alcançar as pessoas submetidas ao regime do encarceramento.

Nesse aspecto, não se pode negar, a CF de 1988 seguiu rigorosamente os ditames principiológicos e normativos com inspiração no Direito Internacional, de modo que se influenciou nas Cartas e nos Tratados internacionais e, de forma verdadeiramente democrática, assimilou o paradigma do Constitucionalismo, em razão do qual consagrou no texto constitucional normas expressas de direitos e de tratamentos que devem ser dispensados às pessoas privadas da liberdade.

Todavia, ainda hoje no Brasil, quase três décadas completas desde a promulgação da CF, esses direitos, embora expressamente textualizados como normas de proteção à integridade física e moral dos presos, não passam, em larga escala, de meras pretensões formais, uma vez que não atingiram um grau de concretude minimamente aceitável, de maneira que a política criminal exercida no país, embora se afirme expressão do Estado de Direito, não atende em nada aos direitos dos presos e, devido a isso, apenas pode qualificar-se como expressão simbólica da legislação, não se tornando efetiva, mas apenas conveniente e simbólica.

Essa perspectiva de abordagem quanto ao atendimento aos direitos dos presos e à própria gestão do sistema de execução penal não podem, conclusivamente, fundamentar-se em simbolismos completamente desarticulados com as expectativas programadas pela Constituição.

O que se revela flagrantemente perceptível e inquestionável é que a condição de existência humana no *locus* carcerário brasileiro constitui-se numa realidade irrefutavelmente afrontosa aos preceitos constitucionais fundamentais, algo que mais prejudica do que aperfeiçoa a condição humana do preso.

Mas, seguramente, essa realidade é decorrência direta e imediata da tomadas de algumas decisões pelo Poder político, em razão principalmente:

- i) de a classe política fazer uso de um discurso populista, que proclama o maior rigor punitivo, à míngua de qualquer esforço para reverter o estado caótico do sistema carcerário, fazendo disso uma plataforma pessoal de campanha eleitoral;

ii) da ausência de reflexões sérias e profundas das massas populares, que aderem ao populismo penal, oferecido tanto pelo segmento político quanto pelo segmento midiático, como promessa de controle dos crescentes índices de criminalidade;

Nesse cenário, não se vislumbra viabilidade alguma de que o preso tenha efetivamente assegurados os direitos constitucionais, especialmente dimensionados para garantir sua integridade física e moral, senão a partir de uma profunda reformulação da política criminal estritamente vinculada ao propósito único de servir às pessoas privadas da liberdade e com a franca possibilidade de se exigir a contrapartida indenizatória pelo Estado, em razão de sua ação ou omissão prejudicial à integridade física e moral do preso.

Indiscutivelmente, a condição da existência humana no *locus* carcerário brasileiro revela-se de todo inconstitucional, em face da política criminal que mais prejudica do que aperfeiçoa a condição humana do preso.

Referências

AMARAL, Cláudio do Prado. Um novo método para a execução da pena privativa de liberdade. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 53, n. 209, jan./mar. 2016, p. 53-71. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p53>. Acesso em: 30 mar. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma. In: *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan./mar. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/19940/12835>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BEATO FILHO, Cláudio C. Políticas públicas de segurança e a questão policial. In: *Revista São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 13-27, out./dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400003>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BINDER, Alberto M. *Introdução ao direito processual penal*. Tradução Fernando Zani. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual penal. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 DF, de 9 de setembro de 2015*. Disponível em:

<redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

COUTINHO, Diogo R. *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Orgs.). *A Política Pública como Campo Multidisciplinar*. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 181-200.

DIAS, Reinaldo. MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.

DORNELLES, João Ricardo W. Estado de exceção, populismo penal e a criminalização da política. In: *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 141-151, jul./dez. 2016. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/25694/15393>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

ELBERT, Carlos Alberto. O populismo penal: realidade transitória ou definitiva? In: D'ÁVILA, Fábio Roberto (Org.). *Direito penal e política criminal no terceiro milênio: perspectivas e tendências*. Congresso Internacional em Direito Penal e 8º Congresso Transdisciplinar de Estudos Criminais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 58-67. Disponível em: <ebooks.pucrs.br/edipucrs/direitopenal.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

FERREIRA, Carolina Costa. *O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal*. 2016. 182 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20344>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

FIGUEIREDO, Frederico. Política criminal populista: para uma crítica do direito penal instrumental. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 70, p. 100-132, jan./fev. 2008.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. In: *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, v. 1, a. 5, n. 12, p. 19-27, abr./jul. 2011. Disponível em: <<https://csonline.ufjf.emnuvens.com.br/csonline/article/view/1168/947>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

GAZOTO, Luís Wanderley. *Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo*. 2010. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/6661>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

MENDES, André Pacheco Teixeira. *Porque o legislador quer aumentar a pena? populismo penal legislativo na Câmara dos Deputados – Análise das justificativas das proposições legislativas no período de 2006 a 2014*. 2015. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=26913@1>. Acesso em: 30 mar. 2017.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. A criminalização da pobreza na América Latina como estratégia de controle político. In: *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 168-186, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/25371/15395>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALDANHA, Nelson. *Formação da teoria constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTOS, Rogério Dultra dos. Criminalização da política. In: *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 137-140, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewFile/26314/15392>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. Estado penal versus estado democrático de direito: a hipertrofia do poder punitivo e a pauperização da democracia. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 237-255, jan./mar. 2013. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_237.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2017.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. Estado policial e criminalização dos movimentos sociais: notas sobre a inconstitucionalidade do Decreto n. 44.302/13 do Governo do Estado do Rio de Janeiro. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 185-205, jan./fev. 2015. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_185.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2017.